

Acórdão: 14.515/00/1^a
Impugnação: 40.10100066-13 (Coobrigada)
Autuada: Cerealista Cris Ltda.
Impugnante: Imp. e Com. de Hortifrutigranjeiros Paranaguá Ltda.(Coob)
PTA/AI: 02.000130912-78
Inscrição Estadual: 82581687/0001-60-PR(Coobr.)
186.210877.00-30 (Autuada)
Origem: AF/ III/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS. A imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, na importação de Alho Argentino, não restou plenamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação feita à Contribuinte de receber 22 Toneladas (2.200 Cx.) de alhos argentinos, no valor de R\$ 25.162,52, diretamente da Argentina, embora tenham sido importados pelo Coobrigado (Imp. e Com. de Hortifrutigranjeiros Paraguaçu Ltda.), estabelecido em Foz do Iguaçu/PR, conforme Nota Fiscal n.º 001611 e destinados à Autuada, através da Nota Fiscal n.º 001613, ambas datadas em 15/04/00 (cópias anexas ao Auto de Infração, juntamente com o CTRC n.º 8726, emitido por Guelere - Com. e Transp. de Manufaturados Ltda.), sendo, portanto, devido o ICMS/Importação ao Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 61, inciso I, subalínea “d.3”, cumulado com artigo 2º, inciso I, do RICMS/96.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação, às fls. 14/19 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- alega que importou mercadorias da Argentina, com a liberação aduaneira em Foz do Iguaçu/PR, através da Declaração de Importação n.º 00/0333929-1, emitindo a Nota Fiscal de Entrada n.º 001611, tudo de acordo com a legislação vigente. Em seguida, as mesmas foram revendidas para a empresa Cerealista Cris Ltda., conforme Nota Fiscal n.º 001613;

- sustenta a evidência de dois momentos jurídicos inconfundíveis: o primeiro, a importação por ela realizada, com liberação aduaneira no Estado do Paraná,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com recolhimento do ICMS, também, naquele Estado; o segundo, a revenda das mercadorias para qualquer ponto do país, importadas ou nacionais, com recolhimento em conta gráfica, ou qualquer outra forma estabelecida em lei;

- cita os artigos 11, inciso I, alíneas “a”, “d” e “e”, 12, incisos I e IX, da Lei Complementar n.º 87/96, bem como o artigo 155, § 2º, incisos, I, IX e XII, alínea “a”, da CF/88;

- alega que em recolhendo o ICMS para o Estado de Minas Gerais, estaria fazendo-o em duplicidade. O Fisco mineiro não tem competência tributária para exigir o imposto de empresa com sede no Estado do Paraná;

- cita doutrina acerca do princípio da territorialidade e os artigos 2º, § 1º, alínea “a”, 5º, incisos I e IX e, ainda, o artigo 22, inciso I, alínea “d”, todos do RICMS/PR;

- afirma não possuir qualquer vínculo com a empresa autuada Cerealista Cris Ltda., mas apenas efetuou uma venda de mercadorias e, portanto, nunca poderia ter sido eleita como coobrigada.

Ao final, pede a nulidade do Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, à fl. 42 dos autos, às seguintes assertivas:

- sustenta que a previsão constitucional para o ICMS incidente na importação, transcrita pela Impugnante em sua peça de defesa (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88), define claramente que o imposto cabe ao Estado onde estiver localizado o estabelecimento destinatário das mercadorias ou do serviço, não onde se encontra o estabelecimento importador, como pretende a Defendente;

- aduz que, atendendo a tal previsão constitucional, a Lei Complementar n.º 87/96, em seu artigo 11, inciso I, alínea “d”; a Lei Estadual n.º 6.763/75, em seu artigo 33, § 1º, item 1, subalínea “i.1.3”, bem como RICMS/96, artigo 61, inciso I, subalínea “d.3” dispõem que o imposto incidente na importação é devido pelo estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria, ainda que o importador esteja situado em outra Unidade da Federação, ou quando o importador mantiver com o estabelecimento de destino relação de interdependência;

- ressalta que o fato de as quantidades dos produtos consignados nas Notas Fiscais de Entrada e de Saída, emitidas pela Coobrigada, ser exatamente a mesma, confirma que a tal importação estava previamente vinculada ao objetivo de destinar os produtos ao Estado de Minas Gerais;

- cita o artigo 85, inciso VIII, do RICMS/96.

Por fim, pede a manutenção integral das exigências fiscais.

A Autuada apresenta, às fls. 45/48 dos autos, Impugnação ao presente Auto de Infração, contudo, conforme o Ato Declaratório de fl. 54 e Comunicado de fl. 55, a mesma foi indeferida, nos termos do artigo 96, da CLTA/MG, por intempestiva.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação feita à Contribuinte de receber 22 Toneladas (2.200 Cx.) de alhos argentinos, no valor de R\$ 25.162,52, diretamente da Argentina, embora tenham sido importados pelo Coobrigado (Imp. e Com. de Hortifrutigranjeiros Paraguaçu Ltda.), estabelecido em Foz do Iguaçu/PR, conforme Nota Fiscal n.º 001611 e destinados à Autuada, através da Nota Fiscal n.º 001613, ambas datadas em 15/04/00 (cópias anexas ao Auto de Infração, juntamente com o CTRC n.º 8726, emitido por Guelere - Com. e Transp. de Manufaturados Ltda.), sendo, portanto, devido o ICMS/Importação ao Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 61, inciso I, subalínea “d.3”, cumulado com artigo 2º, inciso I, do RICMS/96.

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme o Ato Declaratório de fl. 54 e Comunicado de fl. 55, a Impugnação apresentada pela Autuada foi indeferida, nos termos do artigo 96, da CLTA/MG, por intempestiva, bem como não houve interposição de Reclamação por parte da mesma.

A Coobrigada sustenta a evidência de dois momentos jurídicos distintos: o primeiro, a importação por ela realizada, com liberação aduaneira no Estado do Paraná, com recolhimento do ICMS, também, naquele Estado; o segundo, a revenda das mercadorias para qualquer ponto do país (no caso Minas Gerais), importadas ou nacionais, com recolhimento em conta gráfica, ou qualquer outra forma estabelecida em lei. Contudo, veremos que tal tese não merece ser acolhida.

Dispõe o artigo 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88 que:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estabelece, portanto, a Constituição Federal de 1988 a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contemplou, também, a operação de importação. Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A solução ao conflito de competência tributária então instaurado compete à Lei Complementar, nos termos do artigo 146, inciso I, da Carta Magna a saber:

“Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

.....”

Neste sentido, a Lei Complementar n.º 87/96 veio regulamentar tal conflito, na medida em que definiu, entre outros, o local de operação e o estabelecimento que efetuou, juridicamente, a importação. Senão, vejamos:

“Artigo 11 - O local de operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

.....”

Da análise do dispositivo supra, temos que a citada Lei Complementar utilizou-se do critério da **entrada física**, para determinar o verdadeiro importador. A medida apresenta-se como oportuna e eficiente, visto que impede a simulação, ou seja, uma empresa intermediária que importa e remete o produto da importação para outra, que, por sua vez, comercializa o mesmo (real importadora). Em outras palavras, o bem tem por destino, considerando um pré-acordo, pessoa diversa daquela que a importou; o real destinatário adquire de antemão o produto da importação.

Nota-se aqui que, dentro das normas legais retrocitadas, vislumbra-se das provas e documentos constantes dos autos, que a entrada se deu no Estado do Paraná. Assim temos:

1) A Nota Fiscal nº 001613 foi emitida no Estado do Paraná com destino a Minas Gerais (fls. 07);

2) O Conhecimento de transporte Rodoviário foi emitido tendo como remetente e local de coleta a empresa em Foz do Iguaçu - Paraná (fls. 08);

3) Guias de Recolhimento comprovando o pagamento do imposto ao Estado do Paraná (fls. 10);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4) Os documentos relativos a importação constam como importadora a empresa paranaense (fls. 11 a 13);

5) A nota emitida pela exportadora Ajos Andinos S.R.L., tem como comprador a empresa Imp. E Com. de Hortifrutigranjeiros Paranaguacú Ltda, e como ponto de desembarque Foz do Iguaçu (fls. 30);

6) Consta dos autos o “ Certificado de Origem Del Mercosur” que traz como importador a firma paranaense (fls. 31);

7) O Conhecimento de Transporte Internacional de Carga traz como local de entrega Foz do Iguaçu - Brasil (fls. 32).

Considerando o acima exposto, temos que não pairam dúvidas acerca da operação de importação, bem como do real sujeito passivo da obrigação tributária gerada com a mesma e a que Estado pertence o imposto.

No caso em apreço, temos que a Cerealista Cris Ltda promoveu a aquisição de mercadoria da real importadora, ora Coobrigada, estabelecida no Estado do Paraná.

Deve-se ainda verificar que a Impugnante não tem qualquer relação com a infração descrita no Auto de Infração, ou seja, em qualquer hipótese não poderia ser imputado a ela o dever de recolher o ICMS ao Estado de Minas Gerais.

Nesta linha não se encontra comprovado nos autos que a recorrente tenha qualquer vínculo com a empresa mineira para ser alçada à condição de Coobrigada. Por outro lado vê-se dos autos a comprovação de que a Impugnante importou mercadorias da Argentina pagando o tributo devido ao Estado de sua localização e, posteriormente, emitiu notas fiscais regulares que acobertavam o trânsito e a operação de circulação da mercadoria para o Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 03/10/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora